EMENDA DE PLENÁRIO À MPV N.º 998, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

Altera a Lei n° 9.074, de 7 de julho de 1995, para estabelecer que os empreendimentos de pequeno porte de geração de energia enquadrados no art. 8° desta lei sejam passíveis de obtenção de Declaração de Utilidade Pública especificamente para fins de servidão administrativa para sua conexão ao sistema elétrico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Acrescente-se ao texto da Medida Provisória 998 de 2020, onde couber, o seguinte artigo, numerando-se os demais conforme necessário.

Art.X. Os agentes detentores de empreendimentos hidrelétricos de capacidade reduzida, sujeitos ao regime disposto no art. 8°, da Lei n.º 9.074, de 07 de julho de 1995 que, na condição de participantes do Mecanismo de Realocação de Energia (MRE), tenham sido efeitos causados pelos empreendimentos impactados pelos hidrelétricos com prioridade de licitação e implantação indicados pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), nos termos do art. 2°, inciso VI, da Lei n.º 9.478, de 06 de agosto de 1997, farão jus ao correspondente ressarcimento, apurado na forma do art. 2º-A da Lei n.º 13.203, de 08 de dezembro de 2015, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 14.052 de 08 de setembro de 2020 e da regulamentação a ser editada pela Agência Nacional de Energia Elétrica, nos prazos e condições ali indicados, por meio de compensação de débitos de qualquer natureza de que a União disponha em face de tais agentes de geração, sejam eles vencidos ou vincendos, inscritos ou não inscritos em dívida ativa ou aduzidos ou não aduzidos pela União em sede administrativa ou judicial em face do agente de



geração, sem prejuízo do ressarcimento proveniente da aplicação do art. 2º da Lei n.º 13.203, de 08 de dezembro de 2015, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 14.052 de 08 de setembro de 2020, nos termos de regulamentação a ser editada pela Agência Nacional de Energia Elétrica.

§1°. A compensação referida pelo *caput* deste artigo será aplicada retroativamente sobre a parcela de energia, desde que o agente titular do empreendimento de capacidade reduzida cumpra as condições estabelecidas no art. 2°-B da Lei n.º 14.052 de 08 de setembro de 2020.

§2°. Na hipótese de ressarcimento por meio da utilização de créditos vincendos da União em face do agente de geração, a compensação poderá realizar-se no prazo de até 60 (sessenta) meses a contar da desistência de eventuais ações judiciais de que participe o agente de geração, nos termos do art. 2°-B da Lei n.º 14.052 de 08 de setembro de 2020, aplicando-se aos créditos ainda existentes em favor do agente de geração, por ocasião do termo final do prazo de 60 (sessenta) meses aqui referido, o disposto no §3° deste artigo.

§3°. Caso, por qualquer motivo, a compensação referida pelo *caput* deste artigo não seja possível, em face da inexistência de débitos vencidos ou vincendos do agente de geração junto à União, os valores apurados em conformidade ao disposto no art. 2°-A da Lei n.º 14.052 de 08 de setembro de 2020 e da correspondente regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica, deverão ser pagos pela União em favor do agente de geração, em parcela única, com vencimento no prazo de 60 (sessenta) meses a contar da data da desistência de eventuais ações judiciais de que o agente de geração participe, nos termos do art. 2°-B da Lei n.º 14.052 de 08 de setembro de 2020.

§4°. A apuração dos créditos em favor dos agentes de geração detentores de empreendimentos hidrelétricos de capacidade reduzida nos termos deste artigo, observará os mesmos princípios estabelecidos nos arts. 2°, 2°-A e 2°-B da Lei n.º 14.052 de 08 de setembro de 2020 e na regulamentação a ser editada pela Agência Nacional de Energia Elétrica.

§5°. Eventuais débitos dos agentes de geração hidrelétrica enquadrados no art. 8°, da Lei n.º 9.074, de 07 de julho de 1995 junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) na data de desistência das ações judiciais referidas pelo art. 2°-B, inciso I, da Lei n.º 14.052 de 08 de setembro de 2020, poderão ser pagos pelos agentes em até 60 (sessenta) meses a contar da data aqui referida, nos termos de regulamentação a ser editada pela Agência Nacional de Energia Elétrica.

§6°. A quitação ocorrida nos termos deste artigo implica renúncia da União aos direitos decorrentes do mesmo fato ou dos fundamentos que lhe deram origem, não se aplicando o disposto neste artigo às indenizações previstas no art. 36 da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 8°, da Lei n.° 9.074, de 07 de julho de 1995, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.° 13.360, de 17 de novembro de 2016, os empreendimentos hidrelétricos de

capacidade reduzida¹ encontram-se dispensados da obtenção de outorga de autorização ou de concessão, o que significa dizer, em outras palavras, que o regime de exploração de tais empreendimentos se reveste, a rigor, de um caráter de perpetuidade, dada a inexistência de sua sujeição a um termo pré-definido.

Neste contexto, a solução destinada a promover o saneamento do Mecanismo de Realocação de Energia (MRE), aventada no âmbito do Projeto de Lei n.º 209/2015, aprovado pelo Senado Federal e atualmente pendente de sanção do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a despeito de reconhecer a influência de aspectos não hidrológicos na composição do Fator de Ajuste do MRE (GSF), não tem o efeito de abarcar a integralidade dos agentes que compõem o MRE impactados adversamente pelo cômputo dos referidos elementos não hidrológicos, porquanto pautou-se, exclusivamente, na extensão dos prazos de outorga das usinas submetidas ao regime de concessão ou autorização (art. 2°-B, §4°, do PL n.º 209/2015). Vale dizer, o regramento porventura proveniente da sanção do PL n.º 209/2015, não dispõe de um caráter de generalidade suficiente para abarcar a situação dos agentes de geração hidrelétrica enquadrados na dicção do art. 8°, da Lei n.º 9.074, de 07 de julho de 1995.

Em adição, não se deve olvidar que os empreendimentos de capacidade reduzida representam apenas comezinha fatia do MRE, sendo medida manifestamente inconveniente e onerosa para o aparato estatal e para tais agentes, a manutenção de discussões de caráter administrativo e judicial a respeito deste tema, circunstância que também justifica a proposta de emenda aqui veiculada, de modo a tornar a solução de saneamento do MRE universal e insonômica.

Portanto, com o fim de solucionar, em caráter definitivo, as demandas judiciais envolvendo o tema e, reflexamente, regularizar as transações de compra e venda de energia elétrica no Mercado de Curto Prazo (MCP), propõe-se a presente emenda à Medida Provisória n.º 998, de 01º de setembro de 2020.

¹ O conceito de empreendimentos hidrelétricos de capacidade reduzida abarca usinas cuja capacidade instalada é igual ou inferior a 5.000kW.



Sala das Comissões, de de 2020.

Deputada JAQUELINE CASSOL Vice Líder do PP